



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAR MENDES, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 6.482¹.

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTERESSADOS: CONGRESSO NACIONAL e
PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

O **SENADO FEDERAL**, por meio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do art. 52, XIII, da Constituição da República, dos artigos 230, §§ 1º e 5º, 78 e 31 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 58, de 1972, com a redação consolidada pela Resolução nº 13, de 2018), em atenção ao Ofício do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal nº 2430/2020, de 13 de agosto de 2020, vem prestar, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, as seguintes

INFORMAÇÕES

para o julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.482**, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

¹ Processo SF nº 00200.008711/2020-28.



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

1. SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral Da República, tendo em vista o art. 12, “caput”, da Lei nº 13.116, de 20.4.2015, a qual estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. Eis o teor do dispositivo impugnado:

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

O requerente alega que a norma questionada afronta os arts. 2º c/c 60, § 4º (divisão funcional de Poder e forma federativa de Estado); 5º, caput e XXII (direito de propriedade); 22, XXVII, c/c 24, § 2º (competência suplementar dos Estados para editar normas específicas de licitação e contratação); 37, caput (princípio da moralidade administrativa), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, todos da Constituição Federal.

Sustenta que haveria violação a autonomia dos entes federados (art. 2º, c/c art. 60, § 4º, CF/88), pois sacrifica receita que poderia ser aplicada nos serviços públicos locais para fomentar atividades exploradas em regime de competição. Por outro lado, o *parquet* alega que *ao impedir a remuneração pelo custo de oportunidade da passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, frustrou, de modo direto, prerrogativa de disposição, imanente ao direito constitucional de propriedade (5º, caput e inciso XXII), o qual assiste aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal.*

Ainda de acordo com o autor, também haveria a vulneração da competência legislativa suplementar dos Estados para dispor sobre normas específicas em licitações e contratos administrativos (art. 22, XXVII, c/c art. 24, § 2º, CF). Outrossim, afirma que o dispositivo violou, de modo direto, os princípios constitucionais da



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

eficiência e da moralidade (art. 37, caput, CF/88) ao alijar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal de fonte de remuneração dos serviços públicos estaduais, distritais e municipais prestados em áreas públicas pelas quais o direito de passagem das infraestruturas de telecomunicações seja requerido.

O Min. Relator solicitou informações do Senado Federal, tendo adotado o rito do art. 12 da Lei n.º 9.868/1999, o que indica que haverá a submissão do processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

2. DO MÉRITO

- Alegação de inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria (inciso IV do art. 22 da Constituição Federal).

Com efeito, o Procurador-Geral da República sustenta que o normativo impugnado, ao **proibir** a remuneração do direito de passagem nas telecomunicações referentes aos bens dos entes subnacionais, acabou por violar diversos normativos constitucionais, em especial àqueles que estabelecem o arranjo institucional federativo e o que estabelece a competência suplementar dos Estados para editar normas específicas de licitação e contratação.

A argumentação não merece prosperar, isso porque a CRFB/1988 encarrega a União de explorar os serviços de telecomunicações em todo o território nacional, outorgando ao ente federal, simultaneamente, competência privativa para legislar sobre a matéria, o que, aliás, é reconhecido pelo Procurador-Geral da República. Transcreve-se, por oportuno, o disposto nos artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Carta Constitucional:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão:

Veja-se que com o intuito de que a matéria recebesse tratamento uniforme em todo território nacional, o Poder Constituinte optou por atribuir à União a **competência legislativa privativa para dispor sobre telecomunicações**. Ressalte-se, nessa sentada, que a Lei nº 13.116/2015, editada com base nessa competência, acaba por disciplinar, conforme sua ementa, *normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações*.

Em razão da importância estratégica do setor das telecomunicações, optou a Constituição em atribuir a competência privativa à União sobre telecomunicações com intuito de tratar de forma uniforme o assunto em todo território nacional. Nesse sentido, o artigo 2º da referida lei, demonstrando o caráter uniformizador da legislação, dispõe que um dos objetivos do normativo seria a *uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes*.

Assinala-se que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento da ADI 3.322/DF, salientou que “a competência da União, tratando-se de um serviço público federal, é privativa e exaustiva”² (Medida cautelar na ADI 3.322-DF, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ, 19.12.2006). Nesses termos, **é um dever constitucional da União legislar de forma minuciosa sobre o serviço público de telecomunicação**, inclusive a questão referente a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, contendo aqui a questão do direito de passagem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre competir à União legislar de maneira privativa sobre telecomunicações. Registre-se que o

² Colaciona-se, por oportuno, parte do voto do Ministro Sepúlveda da Pertence: “Um campo normativo, no entanto, em que não há pensar em competência concorrente, é o da regulação dos serviços públicos e, a meu ver, aqui, o art. 175 da Constituição supera e afasta todas as normas gerais da discriminação de competência. No caput, a expressão ‘poder público’ identifica que se trata de uma competência de cada ente federativo, conforme lhe for atribuído ou não determinado serviço público.” (Medida cautelar na ADI 3.322-DF, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ, 19.12.2006)



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

STF, em várias ocasiões, declarou a inconstitucionalidade formal de leis estaduais que dispunham acerca de telecomunicações, com fundamento em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (inciso IV do art. 22 da Constituição Federal). Nesse sentido, os seguintes julgados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRAÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV, e 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. I – Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. II – Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (ADI 4533 MC, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 631-640)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERNET. COBRANÇA DE TAXA PARA O SEGUNDO PONTO DE ACESSO. ART. 21, INC. XI, E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL 4.116/2018. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei distrital n. 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para instalação do segundo ponto de acesso à internet. 2. O art. 21, inc. IX, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, inc. IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. 3. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 4.083/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.12.2010)

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – TELEFONIA – ASSINATURA BÁSICA MENSAL. Surge conflitante com a Carta da República lei local a dispor sobre a impossibilidade de cobrança de assinatura básica mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações. Precedentes: Me-



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

didá Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.847/SC, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de março de 2012, e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.478, relator ministro Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 30 de novembro de 2011” (ADI nº 4.369/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 3/11/14).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual n. 13.921/2007, de Santa Catarina. 3. Serviço público de telecomunicações. 4. Telefonia fixa e móvel. 5. Vedação da cobrança de tarifa de assinatura básica. 6. Penalidades. 7. Invasão da competência legislativa da União. 7. Violação dos artigos 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Precedentes. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 3.847/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 9/3/12).

Por outro lado, não se harmoniza com arranjo institucional federativo constitucional incumbir à União a regulamentação das telecomunicações em todo o País, a fim de conferir-lhe tratamento uniforme, e permitir que cada estado da federação trate de forma diversa o direito de passagem, com a potencialidade de, mediante legislação regional, produzir incentivos diversos – ou mesmo contrários – à política nacional implementada.

Ressalte-se ainda que, em interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 21, inciso IX³, e art. 22, inc. IV,⁴ da Constituição, de um lado, e o art. 21, incisos XI⁵ e XX,⁶ c/c o art. 24, inciso I,⁷ da Constituição, de outro, não há qualquer inconstitucionalidade formal quanto ao dispositivo impugnado.

Isso porque a execução de serviços públicos essenciais é dimensão fundamental do direito urbanístico, que, no caso, insere-se no âmbito da competência concorrente da União, estados, Distrito Federal e municípios, de modo que **compet**

³ “Art. 21. [...] IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; [...]”

⁴ “Art. 22. [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]”

⁵ “Art. 21. [...] XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [...]”

⁶ “Art. 21. [...] XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; [...]”

⁷ “Art. 24. [...] I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]”



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

à **União legislar sobre normas gerais de direito urbanístico**, sem excluir a competência suplementar dos demais entes federados.

Ocorre que o serviço público de telecomunicações, pela sua essencialidade, possui **disciplina específica** na Constituição, que assegura à União tanto a competência legislativa privativa quanto a exploração, direta ou indireta. Trata-se de norma constitucional especial que, a par da competência legislativa concorrente em matéria de direito urbanístico, assegurou deliberadamente à União a competência para dispor e para executar determinados serviços públicos.

Esse encaminhamento, diante da diversidade de matérias relacionadas ao direito urbanístico, é perfeitamente compreensível e compatível com uma federação com as dimensões da brasileira e com a necessidade de se fomentar o seu desenvolvimento equilibrado.

Tanto é assim que, também a par da competência legislativa concorrente do direito urbanístico, o art. 21 da Constituição estabelece ser **competência da União em matéria urbanística** “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” e “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”.

Desse modo, forçoso concluir ser da União a competência para, mediante a edição de leis federais, regulamentar os serviços de telecomunicações e sua exploração direta e indireta, como norma especial que convive harmonicamente com a previsão geral de legislação concorrente sobre direito urbanístico, restando, assim, evidenciada a constitucionalidade formal do diploma impugnado nesta ação direta.

- Constitucionalidade material do direito de passagem para a execução do serviço de telecomunicações.

Por último, cabe ainda reforçar que a gratuidade do direito de passagem não vulnera o direito de propriedade e nem os princípios da eficiência e da mo-



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

ralidade. Não há direitos fundamentais absolutos e os diversos bens jurídicos objeto de tutela na Constituição devem ser interpretados de forma coerente e harmônica. No caso do serviço de telecomunicações, serviço público instrumental para a concretização dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e de opinião e do direito à informação, consagrados pelo Supremo Tribunal Federal como direitos preferenciais em regimes democráticos, o direito fundamental de propriedade (e os institutos dele decorrentes) podem, por decisão política, ceder espaço ou servir à concretização de uma política nacional de telecomunicações.

Trata-se de opção política legítima de incentivo ao desenvolvimento e à distribuição equitativa do serviço de telecomunicações no território nacional, ressaltando-se a essencialidade desse serviço nas sociedades contemporâneas, ininterruptamente conectadas em rede, não apenas para o desenvolvimento humano e profissional dos cidadãos, mas também para o fomento à atividade econômica e ao desenvolvimento regional.

Ademais, já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento que milita pela **impossibilidade de cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo para a implantação de dutos e cabos de telecomunicações**, nestes termos:

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela recorrente contra a recorrida visando ao pagamento de contraprestação estipulada em Termo de Permissão de Uso firmado entre as partes, cujo objeto é a autorização para implantação de travessia aérea de linhas de transmissão de energia elétrica. 2. Sobre o tema, assim se manifestou a Corte local (fls. 585-586, e-STJ): "Do quanto exposto, pode-se concluir que, ante o atual entendimento dominante, não é possível a cobrança pelo uso das faixas de domínio de ferrovia, por prestadora de serviço público de transporte, em face de concessionária de serviço público federal de energia elétrica, por ser tal bem de domínio público, e em razão de seu uso reverter em proveito de toda a coletividade. Assim, patente a ilegalidade da pretendida cobrança sobre a implantação da rede de energia elétrica e equipamento a ela relacionados. Dessa forma, correta a sentença, impõe-se o desprovemento do apelo". 3. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que a cobrança contra concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes,**



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

duetos ou linhas de transmissão, por exemplo), uma vez que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade, razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Nesse sentido: AgRg na AR 5.289/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AI no RMS 41.885/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 28.8.2015; AgRg no REsp 1.191.778/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.10.2016; REsp 1.246.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.6.2012; REsp 863.577/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; REsp 881.937/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.4.2008. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1790875/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 23/04/2019) (grifos nossos)

No mesmo sentido, o plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.163 firmou o entendimento de que Município não pode cobrar indenização das concessionárias de serviço público em razão da instalação de equipamentos necessários à prestação de serviço em faixas de domínio público de vias públicas (bens públicos de uso comum do povo), a não ser que a referida instalação resulte em extinção de direitos, **assentando ainda que o ente subnacional, ao instituir retribuição pecuniária pela ocupação do solo para a prestação de serviço público de telecomunicações, invadiu a competência legislativa privativa da União** (art. 22, IV, da CF/88). No mesmo sentido, transcreve-se a seguinte decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administra-



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

ção. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. (RE 581947, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-05 PP-01113 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 169-177)

Por todo o exposto, e face à aprovação no Poder Legislativo de texto legal, mesmo com a opção que o requerente reputa menos adequada, o texto da lei deve ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a observância dos princípios e regras constitucionais, a separação dos Poderes, bem como preservando-se a presunção de constitucionalidade das leis e a legitimidade da opção aprovada pela mais legítima representação democrática.

- Do pedido de medida cautelar. Ausência dos pressupostos autorizadores. Adoção do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99.

Há requerimento de medida cautelar na petição inicial que, no caso dos autos, deve ser negado. Não há *fumus boni juris* necessário ao deferimento da medida solicitada. Na esteira de todo o exposto anteriormente, deferir a liminar é abonar uma solução em detrimento das várias propostas no Congresso Nacional, além de se constituir em inconstitucional interferência nas atribuições do Poder Legislativo.

Tampouco há *periculum in mora*, visto que adotado pelo relator o rito abreviado para a apreciação da presente ação direta, com o intuito de se decidir definitivamente a questão. Na hipótese de se declarar a inconstitucionalidade, sendo o rito célere, eventuais prejuízos serão pontuais, não se justificando medida cautelar para o caso em análise.



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

III. CONCLUSÃO.

A interferência do Poder Judiciário nas funções típicas do Poder Legislativo só pode ser tolerada em casos excepcionalíssimos e constitucionalmente permitidos, o que não ocorre na ação em tela. Por todos esses motivos, não resta outra conclusão que não a de que a presente ação deve ser julgada improcedente.

Em resumo, por todos os fundamentos expostos, requer-se a denegação da medida cautelar e, no mérito, a decisão pela improcedência do pedido veiculado na presente ação direta. São estas as considerações necessárias ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 2430/2020, de 13 de agosto de 2020, do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, e ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.482.

Brasília – DF, 25 de agosto de 2020.

[vide assinatura eletrônica]

MATEUS FERNANDES VILELA LIMA

Advogado do Senado Federal

OAB/DF 36.455

[vide assinatura eletrônica]

GABRIELLE TATITH PEREIRA

Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos

OAB/DF 30.252

[vide assinatura eletrônica]

EDVALDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do Senado Federal

Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

OAB/DF 19.233 | OAB/MG 94.500



SENADO FEDERAL
Advocacia

Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

[vide assinatura eletrônica]
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
Coordenador-Geral de Contencioso
OAB/DF 31546

[vide assinatura eletrônica]
THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal
OAB/DF 18.121